



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.415, DE 2024

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Altera o inciso IX e acrescenta o inciso X ao artigo 145 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, e revoga o artigo 62 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para garantir o direito ao voto dos profissionais da segurança pública.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9852/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL CABO GILBERTO SILVA

PROJETO DE LEI Nº DE 2024.

(Do Sr. Gilberto Silva)

Altera o inciso IX e acrescenta o inciso X ao artigo 145 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, e revoga o artigo 62 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para garantir o direito ao voto dos profissionais da segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IX do artigo 145 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145.
IX – os profissionais da segurança pública que estiverem em serviço no dia das eleições poderão votar em qualquer seção do Estado, nas eleições de âmbito nacional e estadual, e em qualquer seção do município de que sejam eleitores, nas eleições municipais;”

Art. 2º Acrescenta-se o inciso X ao artigo 145 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, com a seguinte redação:

“X – fica proibida a transferência de profissionais da segurança pública para atuar, no dia das eleições, em localidades distintas de sua zona eleitoral, durante o período das eleições municipais.”

Art. 3º Fica revogado o artigo 62 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O direito ao voto é garantido pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 14, que consagra a soberania popular através do sufrágio universal. Entretanto, na prática, os profissionais de segurança pública, especialmente os militares estaduais, têm sido privados de exercer esse direito por conta de designações de trabalho em localidades distintas de sua zona eleitoral durante o período das eleições.

Atualmente, o artigo 62 da Lei nº 9.504, de 1997, impede que eleitores votem em urna eletrônica fora de suas zonas eleitorais. Essa norma, embora importante para a organização do processo eleitoral, inviabiliza o voto de profissionais da segurança pública em serviço. É necessário revogá-la para garantir maior equidade e inclusão.

A inobservância desse direito é ainda mais grave nas eleições municipais, uma vez que muitos profissionais são transferidos para trabalharem em outros municípios, tornando praticamente impossível que votem. Assim, a presente proposta busca corrigir essa falha legislativa, proibindo a transferência dos profissionais da segurança pública para locais distintos de sua zona eleitoral nas eleições municipais e garantindo mecanismos que lhes permitam votar em qualquer seção durante as eleições estaduais e nacionais.

O projeto respeita o princípio da igualdade e fortalece a democracia, permitindo que os profissionais da segurança pública participem plenamente do processo eleitoral, como determina a Constituição Federal.

Conclamamos os nobres pares a aprovarem esta medida, essencial para a valorização da cidadania e do direito ao voto.

Sala das Sessões,

CABO GILBERTO SILVA
Deputado Federal
PL/PB



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/19601969/lei-4737-15-julho-1965-356297-normapl.html
LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei9504-30-setembro-1997-365408-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO